

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito de Rosário/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Adesão Tasppe 005/2001, relativo ao Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) e com o objetivo de qualificar social e profissionalmente 400 jovens do município e inserir 30% dos qualificados no mercado de trabalho.

O ajuste, que esteve vigente entre 29/7/2011 e 31/5/2013. Do repasse previsto de R\$ 706.629,00, foram transferidos R\$ 494.640,30, tendo em vista irregularidades apontadas nas prestações de contas parciais das 1ª e 2ª parcelas, bem como em fiscalizações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Considerando a não regularização das impropriedades, a não comprovação das despesas relativas à terceira parcela de recursos e a omissão no dever de prestar contas finais, foi instaurada tomada de contas especial. O dano correspondente a totalidade dos valores transferidos foi atribuído a Marconi Bimba Carvalho de Aquino, pois a prefeita sucessora não geriu recursos federais e adotou as medidas legais de resguardo ao Erário.

No TCU, o responsável respondeu à primeira citação e a análise conjunta com documentos enviados pela CGU e pelo Ministério do Trabalho permitiu concluir pelas seguintes irregularidades, além da omissão: i) ausência de justificativas para o preço contratado e superdimensionamento de custos; ii) falta de pagamento de fornecedores, instrutores e colaboradores; iii) suspensão injustificada da execução do programa; iv) não comprovação das despesas realizadas pelo contratado; v) índice de evasão superior ao aceito pelo Projovem; vi) precariedade da estrutura física; e, vi) reclamações relativas a falta de materiais para aulas práticas, baixa qualidade de lanches e distribuição inadequada de vale-transporte.

Em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, foram citados, de forma solidária, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito; Ildenira Cantanhede de Brito, secretária de assistência social e responsável pela gestão do Projovem; Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, sociedade sem fins lucrativos contratada; e, Clícia Maria Pinto Costa, presidente e representante legal do instituto.

Adicionalmente, foram realizadas audiências do ex-prefeito e de Miguel Jorge de Carvalho Filho, presidente da comissão permanente de licitação e pregoeiro, por indícios de licitação montada, com restrições à competitividade, definição imprecisa/insuficiente do objeto no edital e contratação de instituto com registro no cadastro de entidades privadas sem fins lucrativos impedidas.

Os responsáveis permaneceram silentes e a unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, imputação de débito solidário e aplicação das multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Opinou, ainda, pela inabilitação de Marconi Bimba Carvalho de Aquino e Ildenira Cantanhede de Brito.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, exceto quanto à aplicação de duas multas a Marconi Bimba Carvalho de Aquino, conforme as observações que faço a seguir.

Inicialmente, reconheço a revelia dos responsáveis, dando prosseguimento aos autos, nos termos do §3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992.

Dos elementos constantes do processo é forçoso concluir pela ausência de prestação de contas dos recursos transferidos. Mesmo respondendo à primeira citação, relativa à omissão, o ex-prefeito não apresentou documentos hábeis para comprovar a execução das despesas e implementação das atividades previstas no termo ajustado.

A documentação atinente às prestações de contas parciais das 1ª e 2ª parcelas transferidas, encaminhada pelo Ministério do Trabalho, não permite concluir pela regular aplicação dos recursos, tendo em vista ausência de comprovação dos dispêndios realizados, como cópia das notas fiscais, recibos, contratos firmados, relação de jovens beneficiados e mapa de inserção dos estudantes no mercado de trabalho.

Ademais, a CGU, em fiscalização *in loco*, registrou a negativa de entrega de documentos comprobatórios das despesas e identificou diversas irregularidades na execução do programa e na licitação que resultou na contratação de instituição sem fins lucrativos impedida. O relatório de auditoria apontou utilização de parecer jurídico referente a outro pregão, termos adjudicatório e homologatório emitidos antes de tal parecer, publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado apenas 6 dias antes da data de abertura das propostas e restrição à participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

A omissão aliada aos diversos problemas graves verificados na execução do programa no Município de Rosário/MA, fundamentam, além do julgamento irregular das contas dos responsáveis, com a correspondente imputação de débito e multa proporcional ao dano, a inabilitação dos gestores responsáveis pelo Projovem.

Pertinente, também, a aplicação da sanção prevista no artigo 58 ao pregoeiro, que conduziu licitação eivada de vícios.

Considerando que a fraude à licitação pode ser entendida como ato inicial para a concretização do dano verificado, em linha com a teoria da absorção do direito penal, propugno pelo agravamento da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 a ser aplicada ao ex-prefeito, deixando de imputar-lhe, cumulativamente, as duas sanções pecuniárias.

O débito, atualizado em 03/06/2020, corresponde a R\$ 748.421,07.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator